

LEI MUNICIPAL N.º 314/2001

“Institui o Código de Postura do Município de Apiacás e dá outras providências...”

SILDA KOICHEMBOGER, Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela, usando das atribuições legais, sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre Poder Público e Municípes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui Infração, toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de reparar e refazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites pré estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente imposta de forma regular e por meios hábeis e o infrator deverá satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, licitações ou tomada de preços, celebrar convênios ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - A imposição e graduação da multa obedecerá os seguintes critérios:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme o art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito/pátio da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará após, o pagamento das multas que houverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, no valor do débito, pela Prefeitura, sendo aplicada, a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 13 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se referem o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos ou regulamentos do município.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - São autoridades para confirmar o auto de infração e arbitrar multas, o Prefeito, seu substituto legal ou a quem for delegada tal competência.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome e endereço residencial do Infrator;
- IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretará sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, com a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ART. 21 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito ao Prefeito ou à autoridade competente.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A Fiscalização Sanitária abrangerá especialmente:

- I - A higiene das vias públicas;
- II - A higiene das habitações;
- III - Controle de água e dos sistemas de dejetos;
- IV - Controle da poluição ambiental;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e de valas.

Art. 24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais e Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25 - O Serviço de Limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza de calçadas e sarjetas fronteiriços à sua residência.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificadas ou obstruídas tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - Consentir o escoamento de águas servidas de residências para a rua;
- II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - Queimar, mesmo que no próprio quintal, lixo ou quaisquer detritos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 29 - É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - Não é permitido no perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 31 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ART. 32 - Os proprietários ou inquilinos têm por obrigação conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, jardins, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 33 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, jardins ou pátios das habitações situadas na cidade, vilas ou povoados.



Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 34 - O lixo das habitações será recolhido, em vasilhame apropriado, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de folhagens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 35 - As chaminés de qualquer espécie de fogão, de casa particular, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Art. 36 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% (vinte a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 37 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

- I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - Prejudique a fauna e a flora;
- III - Contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - Prejudique o uso do meio ambiente para uso doméstico, agropecuário, recreativo, de piscicultura e, para outros fins úteis ou que afetam sua estética.

Art. 38 - Os esgotos domésticos, resíduos das indústrias, resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou diretamente nas águas destinadas ao consumo público ou particular, se estas não se tornarem poluídas.

Art. 39 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 40 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos comerciais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatório a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 41 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos, federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos e para sua proteção.

Art. 42 - Na infração dos dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:.

I - Multa correspondente de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento), do valor de referência vigente na região;

II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, nocivos à saúde, com o prazo de validade vencido, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não isentará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - O estabelecimento terá, para o depósito de verduras que devem ser consumidas cruas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável à prova de moscas e quaisquer contaminações;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 46 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou similar, até a altura de 1,50 m (um metro e meio) no mínimo.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e, a prova de moscas.

Art. 48 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis deverão ainda observar o seguinte:

I - Cuidar para que os gêneros alimentícios que oferecem, não estejam deteriorados, nem contaminados e, se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - Terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos.

III - Usarem vestuários adequados e limpos.

Art. 49 - A venda ambulante de sorvetes, refresco, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I - Da higiene dos hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.

Art. 51 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- VI - A cozinha e a copa, terão revestimentos de ladrilhos ou similares, nos pisos e nas paredes, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- VII - Os utensílios de cozinha como copos, louças, talheres, xícaras e pratos, deverão estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO II - Dos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres:

Art. 54 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco devidamente limpos.

Art. 55 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO III - Da higiene dos hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios:

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - A existência de depósitos apropriados para roupas servidas;



II - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios;

IV - Deverão possuir incineradores próprios.

Art. 57 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 58 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO IV - Da higiene das casas de carnes e de peixarias.

Art. 59 - A higiene das casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - Serem instaladas em prédios de alvenaria;

II - Serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

III - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficientes;

IV - O piso deverá ser em cimento alisado, mosaico, ladrilho, cerâmica, etc.;

V - As paredes deverão ser revestidas com azulejos até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

VI - Possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art. 60 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições:

I - Manter o estabelecimentos em completo estado de asseio e limpeza;

II - Usar aventais e gorros brancos;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de roedores e moscas.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO



Art. 62 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda para menores de 18 (dezoito) anos de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência da infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 63 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, à partir das 2200 hs, por ventura verificados nos devidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassado a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 65 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00hs (sete horas) e depois das 20:00hs (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas e casas residenciais.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível nas perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e nem à partir das 18:00hs (dezoito horas), nos dias úteis.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 67 - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 68 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e precedida à vistoria policial.

Art. 69 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 70 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do cinema, circo, danceterias, boates ou salas de espetáculos.

Art. 71 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos por menos de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 72 - A montagem de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a critério da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamentos dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a de um ano.

§ 2º - Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Poderá a Prefeitura, à seu critério, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelos respectivos fiscais da Prefeitura.

Art. 73 - Para permitir a montagem de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito de até no máximo 03 (três) salários mínimos, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reposição do logradouro.

Art. 74 - Na localização de “*dancings*” ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Parágrafo Único: Som externo será permitido até as 22:00hs, após este horário, somente será permitido som ambiente.

Art. 75 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convites e entradas pagas, levadas à efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 77 - O Trânsito é livre, de acordo com as Leis vigentes e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 78 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais assim determinarem.

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverão ser locadas sinalizações claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 79 - É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada (rachas);
- II - Conduzir animais bravios, sem as devidas precauções;
- III - Atirar na via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 80 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 81 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 82 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será impostas multas correspondentes ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 83 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 84 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 85 - Os animais recolhidos em virtudes do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessidade de publicação.

Art. 86 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do município.

Parágrafo Único - Os proprietários de cevas que forem autuados na sede municipal, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação para a remoção dos animais, podendo o prazo ser prorrogado, em casos específicos, à critério da autoridade competente.

Art. 87 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras ou qualquer animal perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 88 - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Carregar em animais, peso acima de 150 kg (cento e cinquenta quilogramas);
- III - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- IV - Castigar de qualquer modo animal caído com ou sem veículos, fazendo com que levante à custa de castigo e sofrimento;
- V - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz, ar e alimentos;
- VI - Usar de instrumento diferentes de chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VII - Usar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- VIII - Praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal;
- IX - Todo animal vindo de outros Municípios ou Estados, para venda em nosso Município, será obrigado apresentar atestado sanitário, bem como vacinas.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, que será enviado para a Prefeitura para fins de direito.

Art. 89 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO V

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 90 - Poderão ser montados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para fins de comícios políticos, festividades religiosas, civis ou caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24hs (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido, o destino que entender.

Art. 91 - O ajardinamento e a arborização das praças e vis públicas serão atribuições da Prefeitura, podendo ser a população incentivada quanto ao plantio de árvores nas vias públicas.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos ou particulares, é de responsabilidade do proprietário custear e promover a arborização das vias públicas.

Art. 92 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 93 - Nas árvores dos logradouros públicos não é permitido colar cartazes e anúncios, nem fixar cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 94 - Os postes de iluminação e força, as caixas postais e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura que indicará a posição e as condições da respectivas instalações.

Art. 95 - As bancas para venda de jornais e de revistas poderão ser permitidas à critério da Prefeitura, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentar bom aspecto quanto à sua construção e aparência;
- III - Não perturbar o trânsito público;
- IV - Ser de fácil remoção.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 97 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 98 - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Os éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 99 - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 100 - É absolutamente proibido:

- I - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- II - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 101 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros ou em janelas e portas fronteiriças aos mesmos.
- II - Soltar balões em toda extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - Fazer fogo ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que se trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter nacional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 102 - A instalação de postos e estabelecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DAS QUEIMADAS, DAS PASTAGENS E DO CORTE DE ÁRVORES

Art. 104 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 105 - É expressamente proibido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as devidas precauções:

- I - Preparar aceiro de, no mínimo, 07 m (sete metros) de largura;
- II - Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12hs (doze horas), marcando dia, hora e lugar para o ateamento do fogo.

Art. 106 - É terminantemente proibido atear fogos em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 107 - A derrubada de matas observará a Legislação Federal específica do IBDF.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% (trinta a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 109 - A exploração de cascalheiras, olarias, depósito de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observado os preceitos deste Código.

Art. 110 - A licença será concedida, à critério da Prefeitura, mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa do terreno em questão.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração do terreno, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em torno da área a ser explorada;
- d) Perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 111 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 112 - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes

Art. 113 - O pedido de prorrogação de licença para continuação da exploração, será feito por meio de requerimento e instruído com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 114 - A instalação de olarias na zona urbana do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos com fumaça ou emanações nocivas;



II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida em que for retirado o barro.

Art. 115 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de cascalheiras e olarias, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art. 116 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40% a 100% (quarenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO IX

DOS MUROS E CERCAS

Art. 117 - Os proprietários de terrenos urbanos, são obrigados a cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 118 - As despesas com construção e conservação de muros ou cercas divisórias, comuns entre proprietários de imóveis confinantes, deverão ser divididas em partes iguais.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação de cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 119 - Será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região, a todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, se, prejuízo de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

CAPÍTULO X

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 120 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como os lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por



qualquer processo, modo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 121 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, auto falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 122 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade ou seus panoramas naturais;
- III - Seja ofensiva a moral ou contenha dizeres desfavoráveis à indivíduos crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas, bem como as que escondam os símbolos nacionais;
- V - Contenham incorreções de linguagem.

Art. 123 - O pedido de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões dos cartazes ou anúncios;
- IV - As inscrições e textos dos mesmos.

Art. 124 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 80% (vinte a oitenta por cento) do valor de referência vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

**SEÇÃO I - DAS INDÚSTRIAS E DOS COMÉRCIOS LOCALIZADOS**

Art. 125 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 126 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 127 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 128 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 129 - A Lei de Zoneamento é complementação da presente Lei para todos os efeitos.

Art. 130 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do que foi referido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização, à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos em que fundarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades, sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 131 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com a legislação fiscal do Município e com o que preceitua este Código.



Art. 132 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Endereço residencial do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação do responsável pelo funcionamento do comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga, pelo mesmo, a multa que estiver sujeito.

Art. 133 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 134 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 135 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I - Para a indústria de modo geral:
 - a) Abertura e fechamento entre 06:00hs e 18:00hs (seis e dezoito horas), nos dias úteis;
 - b) Aos sábados entre 06:00hs e 12:00hs;
 - c) Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínio, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviços de transporte coletivo e outras atividades que a juízo da legislação federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura às 7:00hs (oito horas) e fechamento às 18:00hs (dezoito horas), nos dias úteis, inclusive aos sábados;
- b) Nos dias previstos na letra “b”, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00hs (vinte e duas horas), no último mês de cada ano.

Art. 136 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar, em horários comerciais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de legumes, frutas, verduras, aves e ovos:

- a) Nos dias úteis – entre 6:00hs e 20:00hs, inclusive aos sábados;
- b) Aos domingos e feriados – entre 6:00hs e 12:00hs, à critério do dono ou da classe, se houver.

II - Varejistas de peixes:

- a) Nos dias úteis entre 5:00hs e 17:00hs, inclusive aos sábados;
- b) Aos domingos e feriados entre 5:00hs e 12:00hs, à critério do dono ou da classe, se houver.

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) Nos dias úteis entre 5:00hs e 18:00hs, inclusive aos sábados;
- b) Aos domingos e feriados entre 5:00hs e 12:00hs, à critério do dono ou da classe, se houver.

IV - Padarias:

- a) Nos dias úteis entre 5:00hs e 22:00hs, inclusive aos sábados;
- b) Aos domingos e feriados entre 5:00hs e 12:00hs, à critério do dono ou da classe, se houver.

V - Farmácias:

- a) Nos dias úteis entre 7:00hs e 19:00hs, permanecendo até às 22:00hs, a que estiver de plantão;
- b) Aos domingos e feriados – obedecida a escala organizada pela classe.

VI - Barbeiros, cabeleireiros, etc.:



- a) Nos dias úteis entre 8:00hs e 23:00hs, inclusive aos sábados;
- b) Aos domingos e feriados, à critério do dono ou da classe, se houver.

VII - Compras de Ouro:

- a) Nos dias úteis entre 8:00hs e 23:00hs, inclusive aos sábados;
- b) Aos domingos e feriados, à critério do dono ou da classe, se houver.

VIII - Supermercados:

- a) Nos dias úteis – entre 7:00hs e 19:00hs, inclusive aos sábados;
- b) Aos domingos e feriados – entre 7:00hs e 12:00hs, à critério do dono ou da classe, se houver.

IX - Borracharia : Todos os dias 24 horas;**X - Mercarias:**

- a) Nos dias úteis – entre 7:00hs e 19:00hs, inclusive aos sábados;
- b) Aos domingos e feriados – entre 7:00hs e 12:00hs, à critério do dono ou da classe, se houver.

XI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, obedecida a Legislação Federal relativa aos primeiros.

XII - Funcionamento livre:

- a) Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b) Cinemas;
- c) Bancas de revistas;
- d) Boates e casas de diversão pública.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público em qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas as farmácias deverão afixar na porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos, que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 137 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa especial.



Art. 138 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 100% (vinte a cem por cento) do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 139 - As transações comerciais que usem medidas o que façam referências à resultados de medidas de qualquer natureza, deverá obedecer ao que dispõe a Legislação Metrológica Federal.

Art. 140 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra e venda de mercadorias, são obrigados a se submeter anualmente a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, depois de recolhida aos cofres Municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 141 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e, na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 142 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 143 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, à qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos, a que se refere o artigo 142.

Art. 144 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 30% a 70% (trinta a setenta por cento) do valor de referência vigente na região, àquele que:

I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - Deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados na compra e venda de produtos;

III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 145 - Este Código entrará em vigor na data de sua afixação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal;

Apiacás, 05 de Julho de 2001.

Silda Kochemborger
PREFEITA MUNICIPAL

